



**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, ESTADO DO CEARÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.001-2026-PERP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20251215/0001-66  
DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 24 DE MARÇO DE 2026 às 09hs00min**

A empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, por intermédio de seu representante legal, o Sr. CLEANDERSON PEREIRA BATISTA, portador do CPF nº 605.487.433-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** o que faz com base na Lei Federal nº 14.133/2021, e nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## **1 – TEMPESTIVIDADE**

A possibilidade da presente impugnação está prevista no item **14.1** do instrumento convocatório, segundo o qual:

### **14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, considerando que a sessão está marcada para 24/03/2025, a apresentação desta peça é tempestiva.

## **2 – DOS FATOS**

É de conhecimento público que o Município de Pentecoste, Estado do Ceará, publicou o **Edital de Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP**, cujo objeto tem por finalidade o *“Registro de Preços visando contratação para Locação de software informatizado e integrado voltado à gestão da frota municipal, para aquisição de combustíveis e intermediação de serviços de manutenção de equipamentos, com utilização de cartão magnéticos ou micro processado de gerenciamento de combustíveis (gasolina, etanol, e óleo diesel) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados, incluindo aquisição de peças reposição de pneus e acessórios,*



*e equipamentos para atender as demandas das diversas unidades gestoras do Município De Pentecoste – CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Ocorre que, após criteriosa análise do instrumento convocatório, foram identificadas irregularidades de natureza relevante, uma vez que o órgão contratante impôs exigências que restringem indevidamente a competitividade do certame, inviabilizando a participação de grande parte dos potenciais licitantes. Tal conduta configura afronta direta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da ampla competitividade, acarretando prejuízos concretos ao interesse público.

Diante desse cenário, a presente impugnação tem por objetivo provocar a necessária correção das disposições editalícias, de modo a preservar a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que as condições de participação sejam compatíveis com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, com os preceitos constitucionais da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Superada a exposição fática, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que sustentam a presente impugnação.

### **3 – FUNDAMENTOS**

#### **3.1. DA RESPONSABILIZAÇÃO POR ERRO GROSSEIRO**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que dentre as disposições editalícias, é possível verificar uma irregularidade que restringe a competitividade e acesso ao certame, maculando o próprio processo licitatório de vícios. Vale ressaltar que o ponto impugnado pode configurar “erro grosseiro”, razão pela qual os agentes da contratação ficam passíveis de responder pessoalmente caso não comprovada a legalidade do requisito, conforme o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – LINDB:

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

Ainda sobre o tema, o Decreto nº. 9.830/2019 disciplinou:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.



**§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

(...)

**§ 8º** O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. {grifo nosso}

A inobservância da jurisprudência consolidada das Cortes de Contas e descumprimento de norma expressa caracteriza o erro grosseiro, colocando em risco os agentes da contratação, caso o edital não seja reformado. Veja-se:

### **ACÓRDÃO Nº 2202/2008 – PLENÁRIO**

O erro grosseiro se afigura como uma das causas que justificam a responsabilização do advogado público que emite parecer, seja ele de caráter vinculante, ou meramente opinativo. A responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais.

Assim, além de contribuir com o controle social e com a legalidade do certame, a presente impugnação também serve para que os agentes de contratação não incorram em hipótese de erro grosseiro.

## **3.2. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**

### **3.2.1. DA DESPROPORÇÃO NOS PRAZOS E CRITÉRIOS DA PROVA DE CONCEITO**

A configuração temporal e os critérios de avaliação estabelecidos para a Prova de Conceito violam frontalmente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que devem permear todo processo licitatório. O Art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos expressamente consagra a razoabilidade como princípio fundamental a ser observado na aplicação das normas licitatórias, vedando exigências que se mostrem manifestamente desproporcional em relação ao objeto contratado.

O Edital estabelece prazo de apenas **3 dias úteis** para que o licitante inicie a Prova de Conceito após convocação. Tal interstício é manifestamente insuficiente para a preparação adequada de ambiente de testes, estruturação de base de dados representativa e mobilização de equipe técnica especializada. A brevidade do prazo não encontra justificativa técnica razoável e compromete a capacidade de licitantes tecnicamente capacitados de participarem efetivamente do certame, restringindo artificialmente a competição.



O critério de aprovação mínima de 95% agrava ainda mais a desproporcionalidade. Tal exigência é extremamente rígida para serviços comuns de gerenciamento de frota e combustíveis, não guardando proporção com a natureza operacional da contratação. A rigidez deste patamar, combinada com prazos exíguos, cria barreira praticamente intransponível que desconsidera a realidade técnica de implementação de sistemas complexos e inviabiliza a participação de licitantes que, embora plenamente capazes de executar o objeto, não conseguem atender a critério tão severo em condições tão adversas.

Conforme jurisprudência consolidada do ACÓRDÃO TCU 926/2017, exigências editalícias que se mostrem restritivas ao caráter competitivo do certame devem ser devidamente motivadas pelo órgão promotor. No caso em análise, não existe justificativa técnica razoável que sustente a combinação de prazo de 3 dias úteis para início e aprovação mínima de 95%. Tal configuração não se justifica pelas particularidades do objeto licitado e constitui restrição injustificada à competitividade.

A exigência de aprovação em 95% dos requisitos, sob prazos tão reduzidos, funciona como mecanismo de exclusão que compromete a ampla participação de empresas especializadas no setor.

Diante disso, requer-se que a Administração Pública proceda à retificação do Termo de Referência e do Edital, garantindo-se a observância dos princípios licitatórios e o pleno atendimento ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

### **3.3.2. DA EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO E DESVIO DE FINALIDADE**

O Edital desnatura fundamentalmente o objeto da licitação ao exigir funcionalidades que extrapolam o escopo de gerenciamento de frota e combustíveis, transformando a contratação em sistema de gestão administrativa, jurídica e documental de natureza genérica. Tal desvio compromete a clareza do instrumento convocatório e restringe indevidamente a participação de empresas especializadas no setor operacional de frotas.

A exigência de gestão de multas com protocolo eletrônico para tramitação do processo (Item 8 da Prova de Conceito) exemplifica claramente esta extrapolação. Embora o registro de infrações seja funcionalidade comum em sistemas de frota, a gestão do rito processual administrativo de multas constitui competência típica de sistemas de gestão jurídica ou documental. O Edital demanda que o software abra protocolo eletrônico com fluxo processual, o que ultrapassa a natureza operacional da contratação e impõe requisito impertinente ao objeto específico do contrato.

Igualmente desviante é a exigência de controle de sinistros com protocolo eletrônico para tramitação junto ao gestor da secretaria (Item 9 da Prova de Conceito). A criação de fluxos de protocolo com roteamento administrativo é funcionalidade característica de sistemas de gestão documental e de processos, não de plataformas de



gerenciamento operacional de frotas. Tal requisito não guarda relação direta com a operação de veículos e combustíveis, constituindo exigência impertinente conforme vedação expressa no Art. 9º, inciso I, alínea "c" da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme estabelecido no § 2º do Art. 2º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre interessados, resguardados o interesse da administração e a finalidade da contratação. O Edital viola este princípio ao incluir requisitos que ampliam artificialmente o escopo e afastam empresas especializadas no segmento de frota operacional.

As funcionalidades de protocolo eletrônico e gestão jurídica de multas constituem especificações que extrapolam o objeto de gerenciamento financeiro de frota e combustíveis, sendo, portanto, irrelevantes e desnecessárias para a consecução da finalidade administrativa e sem justificativa técnica pertinente prevista.

A inclusão de funcionalidades alheias ao objeto restringe a competição ao afastar empresas especializadas em frota que não possuem expertise em gestão jurídica e documental, além disso, o edital não apresenta estudo técnico preliminar nem nota técnica de motivação específica, o que demonstra a ausência de motivação adequada. Assim, impõe-se a adequação imediata do instrumento convocatório.

### **3.3.3 DA VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO E/OU NEGATIVA**

O Edital estabelece vedação expressa à oferta de taxas de administração equivalentes a 0,00% ou negativas, impedindo que licitantes apresentem propostas mais vantajosas à Administração. Tal restrição configura barreira artificial à competição que não encontra amparo legal e viola frontalmente o princípio da economicidade, afastando do Município a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa.

A vedação em questão restringe indevidamente o direito de cada licitante de estruturar sua proposta conforme sua realidade econômica e modelo de negócio. Uma empresa que possua estrutura de custos otimizada ou que compense a ausência de taxa de administração através de outras receitas (como valor do software ou serviços complementares) vê-se impedida de oferecer condições mais favoráveis ao Município. Esta restrição não decorre de qualquer impossibilidade técnica ou legal, mas de escolha discricionária do órgão gestor que carece de fundamentação adequada.

Impende destacar que a admissão de propostas com taxas de administração zeradas ou negativas, em licitações de gerenciamento de combustíveis, não configura a inexecutabilidade, não podendo ser caracterizada de plano, incumbindo à Administração aferir a compatibilidade da taxa ofertada em cada situação concreta, à luz dos parâmetros objetivos estipulados no instrumento convocatório.



Além disso, o TCU já firmou precedentes específicos acerca do tema, reconhecendo que não é lícito vedar, sem justificativa expressa, a apresentação de taxa de administração zero ou negativa em licitações para gerenciamento de frota. Vejamos:

## **ACÓRDÃO Nº 321/2021 – PLENÁRIO**

Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

E este entendimento já está pacificado, conforme pode-se verificar o julgado do Proc. TCM nº 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o entendimento consolidado do TCU, vejamos:

“Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias. (...) Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).”



Entendimento diverso obsta a busca pela maior economicidade, outro ponto a se considerar é que sua manutenção frustrará a competitividade do certame, devendo o instrumento convocatório ser readequado.

### **3.3.4. DO ERRO MATERIAL NO ITEM 26 DA PROVA DE CONCEITO**

O item 26 da tabela de requisitos da Prova de Conceito menciona expressamente "apreciação do gestor da frota do Município de Bebedouro", quando o Edital destina-se ao Município de Pentecoste. Trata-se de erro material evidente, resultante de cópia inadequada de instrumento convocatório anterior, que compromete a clareza, a segurança jurídica e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

A clareza do instrumento convocatório constitui requisito essencial para a validade do certame. A menção a município diverso daquele que promove a licitação gera ambiguidade quanto aos requisitos efetivamente exigidos e à correta identificação do objeto, violando este princípio fundamental.

O erro material não se limita a questão semântica ou de redação. Ele afeta a segurança jurídica do certame ao gerar dúvidas legítimas sobre qual é o verdadeiro requisito exigido: se a apreciação deve ser realizada pelo gestor de Bebedouro ou de Pentecoste, se há integração com sistemas de outro município, ou se trata simplesmente de erro de digitação. Tais dúvidas prejudicam tanto os licitantes, que não possuem clareza sobre o que será avaliado, quanto a Administração, que pode enfrentar questionamentos sobre a aplicação uniforme dos critérios de julgamento.

As licitações realizadas devem observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio exige que o Edital seja preciso e inequívoco, permitindo que todos os licitantes compreendam exatamente quais são as obrigações e requisitos. Um instrumento convocatório que contém referência a localidade diversa daquela que promove o certame viola este princípio ao criar incerteza sobre o que efetivamente vincula as partes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. A súmula 346 do STF estabelece que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Complementarmente, a súmula 473 do STF reafirma que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. O erro material que compromete a clareza e a segurança jurídica do instrumento convocatório constitui vício que autoriza e, mais que isto, obriga a Administração a proceder à correção.



# BENEFÍCIOS

O erro de "cópia e cola" evidencia falta de diligência na elaboração do Edital e compromete a confiabilidade do processo licitatório. Licitantes que se deparam com referência a município diverso daquele que promove o certame têm razão legítima para questionar se outros requisitos também foram inadequadamente transpostos de editais anteriores, gerando desconfiança quanto à qualidade técnica e jurídica do instrumento convocatório como um todo.

A correção do erro material é medida simples, que não prejudica nenhum licitante e reforça a segurança jurídica do certame. Trata-se de ajuste que deve ser realizado antes da abertura das propostas, garantindo que todos os participantes trabalhem com instrumento convocatório claro, preciso e livre de ambiguidades que possam comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes.

#### 4 – DO PEDIDO:

Diante do exposto, a Impugnante requer que seja acolhida a presente impugnação, com a conseqüente modificação do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 00.001-2026-PERP**, para que seja **ajustado o Instrumento convocatório**, como meio de garantir a ampla participação de empresas no processo licitatório em questão, em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Roga mais que, após a devida correção, reabra o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de março de 2026.

7SERV GESTAO DE BENEFICIOS  
LTDA:1385876  
9000197

Assinado de forma digital por 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS LTDA:13858769000197  
Dados: 2026.03.18 17:53:01 -03'00'

**7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**  
**CNPJ nº 13.858.769/0001-97**  
**CLEANDERSON PEREIRA BATISTA**  
**CPF Nº 605.487.433-04**



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600219380

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2622680954

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2018	1	CESSAO DE COTAS
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA

Local

2 Março 2026

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

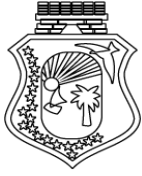
OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7438487 em 05/03/2026 da Empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ 13858769000197 e protocolo 260437093 - 02/03/2026. Autenticação: D15710906B4163C4A126B5347894724A61CE6A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 26/043.709-3 e o código de segurança xYiA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/03/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
VICE-PRESIDENTE



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

## Registro Digital

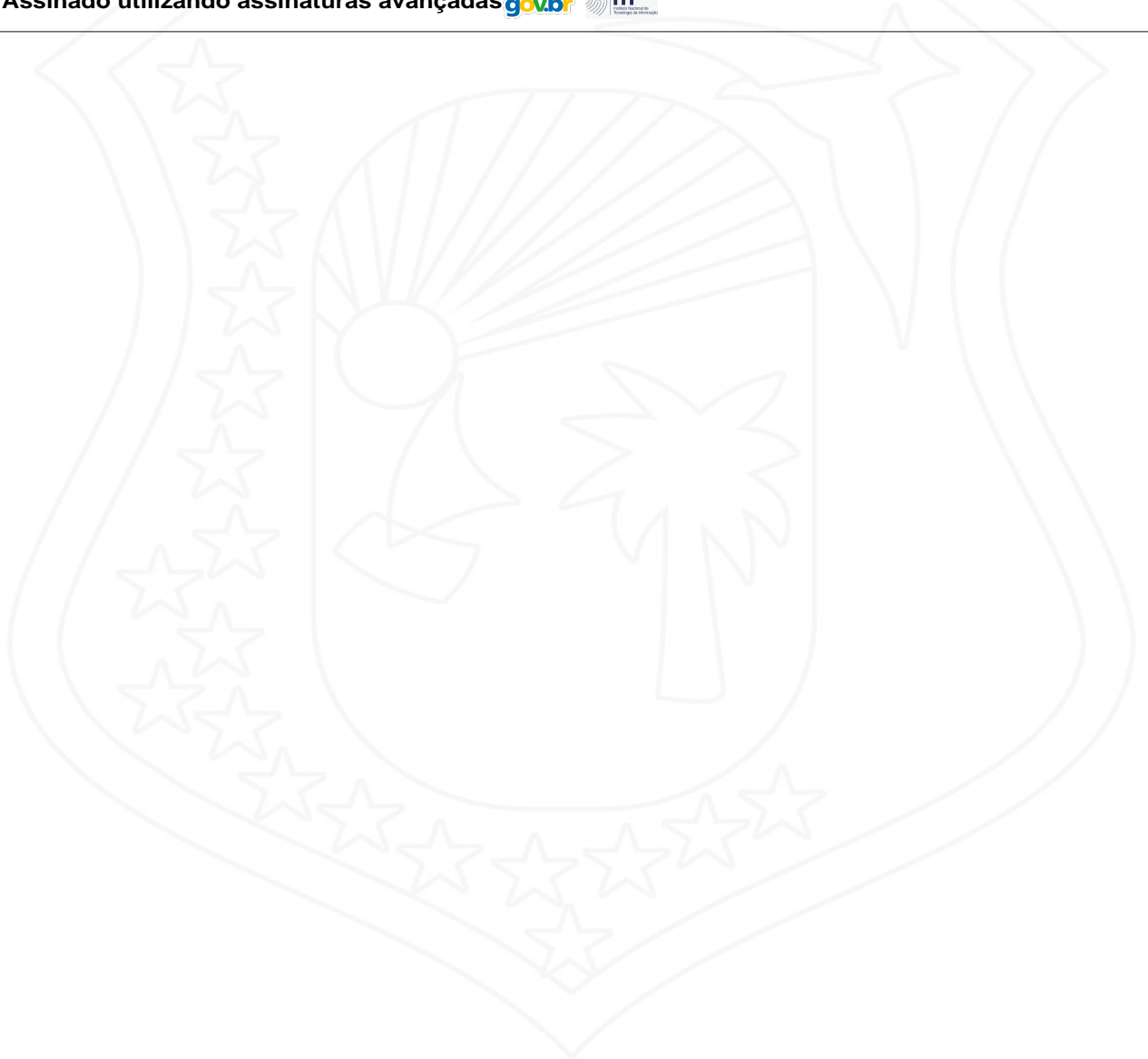
### Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/043.709-3	CEN2622680954	02/03/2026

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
605.487.433-04	CLEANDERSON PEREIRA BATISTA	05/03/2026 18:53:14

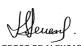
Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7438487 em 05/03/2026 da Empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ 13858769000197 e protocolo 260437093 - 02/03/2026. Autenticação: D15710906B4163C4A126B5347894724A61CE6A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 26/043.709-3 e o código de segurança xYiA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/03/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
VICE-PRESIDENTE

❖ **QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JÚNIOR**, nacionalidade brasileira, natural de Fortaleza/CE, divorciado, nascido em 16/01/1982, profissão: empresário, nº do CPF: 917.894.273-04, nº identidade: 96013018528, órgão expedidor: SSP-CE, residente e domiciliado no(a): rua Professor Carlos Lobo, nº 217, bairro Parque Manibura, município: Fortaleza-CE, CEP: 60.821-740.

Único e atual sócio da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal de nome empresarial **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, estabelecida na cidade de Fortaleza/CE, na avenida Washington Soares nº 3663, sala 1416, torre 2, bairro Edson Queiroz, CEP 60811-341, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97 e registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23600219380 por despacho em 29/10/2020, decide alterar pela quarta vez e consolidar seu Contrato Social mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com a Lei 10.406 de 2002 (Código Civil Brasileiro):

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Retira-se da sociedade, o Senhor **FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JÚNIOR**, único e atual sócio, vendendo a totalidade de suas quotas para: **EJ PAR LTDA**, sociedade empresária, de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, com CNPJ nº 65.379.013/0001-69, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23203652982 (NIRE) em 27/02/2026, com sede na cidade de Fortaleza/CE, na avenida Washington



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

Soares nº 3663, sala 1411, empreendimento WSTC, torre 2, bairro Edson Queiroz, CEP 60811-341, tendo como seu representante e administrador, o Senhor **FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JÚNIOR**, nacionalidade brasileira, natural de Fortaleza/CE, divorciado, nascido em 16/01/1982, profissão: empresário, nº do CPF: 917.894.273-04, nº identidade: 96013018528, órgão expedidor: SSP-CE, residente e domiciliado no(a): rua Professor Carlos Lobo, nº 217, bairro Parque Manibura, Município: Fortaleza-CE, CEP: 60.821-740.

**Parágrafo Primeiro** - O capital social da sociedade é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, formado por R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

- I) O preço ora ajustado será pago em 300 (trezentas) parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, vencendo-se a primeira em 10/04/2026 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
  
- II) O sócio retirante declara haver recebido seus direitos e haveres perante a empresa, nada mais tendo a reclamar, seja a que títulos forem, nem dos



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

cessionários e nem da empresa, dando-lhe plena, geral e irrevogável quitação, não apresentando mais nenhum vínculo à empresa.

- III) Até dois anos depois de registrada esta alteração contratual, responde o(as) sócio(as) cedente(s) solidariamente com o(as) sócio(as) ingressante(s), perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio(as). (Art. 1.032 da Lei nº 10.406 de 2002).
- IV) O sócio retirante declara e garante que a empresa está e será entregue ao(s) novo(s) sócio(s) livre de quaisquer dívidas, passivos, litígios ou responsabilidades, incluindo, mas não se limitando a ônus fiscais, tributários, cíveis, trabalhistas, ambientais, previdenciários e de consumo, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia dessa alteração ao contrato social registrado na JUCEC/CE. A sócia retirante se obriga a indenizar integralmente ao(s) novo(s) sócio(s) por quaisquer perdas e danos resultantes do descumprimento desta obrigação. A sócia retirante, se responsabilizará por quaisquer eventuais dívidas e/ou parcelamentos em qualquer órgão ou instituição, empresa ou pessoa física, seja qual for o âmbito, constituídos anteriormente e até a data atual deste documento, tendo o dever de quitar e sanar tais em tempo hábil, não prejudicando assim a sociedade e nem seus futuros sócios.



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Excluisse da administração da sociedade o Senhor **FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JÚNIOR**, já qualificado no preâmbulo. A administração da sociedade será exercida unicamente pelo administrador não sócio, o Senhor **CLEANDERSON PEREIRA BATISTA**, nacionalidade brasileira, natural de Fortaleza/CE, solteiro, nascido em 11/07/1993, profissão: administrador; nº do CPF: 605.487.433-04, nº identidade: 20071810549, órgão expedidor: SSPDS/CE, residente e domiciliado no(a): Rua 110, nº 20 bairro: conjunto Timbó, município: Maracanaú/CE, CEP 61936-100, que representará legalmente a sociedade e poderá assinar e praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;

I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

**Parágrafo Primeiro** – Para todos os itens supracitados, será obrigatória a assinatura/autorização do(s) sócio(s) e/ou seu(s) representante(s) e/ou administrador(es) delegado(s) por tal.

**Parágrafo Segundo** - Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização do(s) sócio(s) e/ou seu(s) representante(s) e/ou administrador(es) delegado(s) por tal.

**Parágrafo Terceiro** – É lícito o administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato sempre até 31 de dezembro do ano corrente, inclusive mandato judicial.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido(s), por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, à fé pública, ou a propriedade.



❖ **QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**CLÁUSULA QUARTA** – O(s) sócio(s) consolida(m) todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e suas respectivas alterações, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento:

Página 6

***[Remanescente intencionalmente deixado em branco. Contrato social consolidado na página seguinte]***



❖ **QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**EJ PAR LTDA**, sociedade empresária, de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, com CNPJ nº 65.379.013/0001-69, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23203652982 (NIRE) em 27/02/2026, com sede na cidade de Fortaleza/CE, na avenida Washington Soares nº 3663, sala 1411, empreendimento WSTC, torre 2, bairro Edson Queiroz, CEP 60811-341, tendo como seu representante e administrador, o Senhor **FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JÚNIOR**, nacionalidade brasileira, natural de Fortaleza/CE, divorciado, nascido em 16/01/1982, profissão: empresário, nº do CPF: 917.894.273-04, nº identidade: 96013018528, órgão expedidor: SSP-CE, residente e domiciliado no(a): rua Professor Carlos Lobo, nº 217, bairro Parque Manibura, Município: Fortaleza-CE, CEP: 60.821-740.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma Sociedade Empresária, de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Limitada, mediante a(s) cláusula(s) a seguir, em conformidade com a Lei 10.406 de 2002 (Código Civil Brasileiro):

**DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A Sociedade denomina-se **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**.

**Parágrafo Único** - A sociedade tem como nome de fantasia: **7BENEFICIOS**.



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A Sociedade terá sua Sede (Matriz) e foro na Cidade de Fortaleza/CE, na avenida Washington Soares nº 3663, sala: 1416, torre 2, bairro: Edson Queiroz, CEP 60811-341.

**Parágrafo Primeiro** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

**Parágrafo Segundo** - Fica estabelecido que a Sociedade poderá manter endereço para fins exclusivamente de atendimento a clientes, recepção de correspondências e reuniões, situado na rua 17, bairro Novo Oriente, empreendimento Business Place, Torre 1, Sala Salas 809, Maracanaú/CE, CEP 61921-180.

- I) O endereço supracitado não constitui estabelecimento filial, tratando-se meramente de ponto de apoio operacional, permanecendo todas as atividades fiscais, tributárias e administrativas centralizadas na sede da Sociedade.

**DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Desenvolvimento de programas de computador não-customizáveis; Consultoria em tecnologia da informação; Suporte técnico, manutenção e outros



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

serviços em tecnologia da informação; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Administração de cartões de crédito; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares e Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas.

**DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)**

**CLÁUSULA QUARTA** - A sociedade iniciou suas atividades em 21/06/2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)**

**CLÁUSULA QUINTA** – O capital social da sociedade é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, formado por R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País. Logo abaixo, segue quadro societário:

Sócio	Nº Quotas	Valor R\$	%
<b>EJ PAR LTDA</b>	1.200.000	1.200.000,00	100%
<b>TOTAL</b>	1.200.000	1.200.000,00	100%



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**Parágrafo Primeiro** - Até dois anos depois de registrada esta alteração contratual, responde o(as) sócio(as) cedente(s) solidariamente com o(as) sócio(as) ingressante(s), perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio(as). (Art. 1.032 da Lei nº 10.406 de 2002).

**Parágrafo Segundo** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Terceiro** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Quarto** - No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá notificar o outro sócio por escrito com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que o sócio remanescente decida pela extinção da sociedade ou compra das quotas.

**DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)**

**CLÁUSULA SEXTA** – A administração da sociedade será exercida unicamente pelo administrador não sócio, o Senhor **CLEANDERSON PEREIRA BATISTA**, nacionalidade brasileira, natural de Fortaleza/CE, solteiro, nascido em 11/07/1993, profissão: administrador, nº do CPF: 605.487.433-04, nº identidade: 20071810549, órgão expedidor: SSPDS/CE, residente e domiciliado no(a): Rua 110,



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

nº 20 bairro: conjunto Timbó, município: Maracanaú/CE, CEP 61936-100, que representará legalmente a sociedade e poderá assinar e praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;

B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;

C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;

D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;

E) contratar ou cancelar seguros;

F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;

G) prestar garantias;

H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;

I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

**Parágrafo Primeiro** – Para todos os itens supracitados, será obrigatória a assinatura/autorização do(s) sócio(s) e/ou seu(s) representante(s) e/ou administrador(es) delegado(s) por tal.



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**Parágrafo Segundo** - Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização do(s) sócio(s) e/ou seu(s) representante(s) e/ou administrador(es) delegado(s) por tal.

**Parágrafo Terceiro** – É lícito o administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato sempre até 31 de dezembro do ano corrente, inclusive mandato judicial.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, §  
1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido(s), por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, à fé pública, ou a propriedade.

**DO PRÓ-LABORE**

**CLÁUSULA OITAVA** – O administrador poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)**

**CLÁUSULA NONA** - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

**DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

**CLÁUSULA DÉCIMA** - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**Parágrafo Primeiro** - Por decisão unânime os sócios poderão realizar de forma desproporcional a distribuição de lucros e perdas, dos resultados obtidos da sociedade.

**Parágrafo Segundo** - O sócio retirará ou terá creditada em sua conta, quantias a título de remuneração, dentro dos limites permitidos pela legislação do Imposto de Renda.

**DA REGÊNCIA SUPLETIVA (ART. 1.053, PARÁGRAFO ÚNICO, CC)**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO(S) (ART. 1.028 DO CC)**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O falecimento do sócio ou de seus representantes não será motivo para dissolução da Sociedade, que continuará existindo, a critério do(s) quotista(s) remanescente(s), devendo seus herdeiros ou sucessores receber a participação do "de cujus" no Capital, mediante apuração de haveres em Balanço a ser efetuado em até 60 (sessenta) dias após o evento, vedado, o ingresso dos pre-falados herdeiros na Sociedade.

**DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (1.076 – incisos II e III da Lei 10406/02)**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Nos termos do artigo 1.076 – incisos II e III da Lei 10406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive para a transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócio que representem no mínimo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) das quotas de capital da sociedade.

**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE (ART. 1.033 A 1.038 E ART. 1.102 A 1.112 DO CC)**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – A Sociedade poderá ser dissolvida pela deliberação dos sócios, por maioria absoluta de suas quotas.



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**Parágrafo Primeiro** - No caso de dissolução da sociedade, respeitar-se-á para fins de deliberação o quórum previsto no artigo 1.033, inciso III do Código Civil brasileiro.

**Parágrafo Segundo** - Dissolvida a sociedade, será nomeado o liquidante, que se não for administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

**DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA**

**(ART. 1.085 DO CC)**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - O sócio poderá ser excluído extrajudicialmente, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

**Parágrafo Primeiro** - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**Parágrafo Segundo** - A exclusão somente poderá ser determinada se na alteração contratual contiver expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa”.

**Parágrafo Terceiro** – É expressamente vedado ao sócio que for retirado da sociedade, realizar qualquer tipo de atividade comercial, prestação de serviços ou



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

venda de informações inerentes às atividades fins desta sociedade, diretamente aos clientes da sociedade, sem autorização prévia dos sócios remanescentes. Devendo respeitar o período mínimo de 10 (dez) anos, contados da data de registro da alteração contratual de saída do sócio, sob pena de multa não compensatória de 100 (cem) salários-mínimos vigentes, sem prejuízo da apuração das perdas e danos.

**DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – O Sócio declara que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

**DO COMPLIANCE E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – O(s) Sócios(as) declaram e garantem que eles, suas subsidiárias, controladas, coligadas, sócios e todos os seus membros do conselho, diretores, empregados, trabalhadores, prepostos e/ou representantes (“Integrantes”), conforme aplicável, em relação ao objetivo social específico da Sociedade:

(i) cumprem, e continuarão cumprindo durante a vigência desta Sociedade, todas as leis e normas legais aplicáveis às atividades desempenhadas pela Sociedade, inclusive o Decreto-Lei nº 2.848/1940, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 9.613/1998,



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

a Lei nº 12.529/2011, a Lei nº 12.813/2013, a Lei nº 12.846/2013 e a Lei nº 14.230/2021;

(ii) não fizeram, farão, instruíram ou instruirão a entrega, oferta ou promessa, em seu interesse ou benefício, direta ou indiretamente, de pagamentos de qualquer quantia, empréstimos, presentes ou de qualquer outra vantagem indevida a Agentes Públicos ou terceira pessoa a eles relacionada;

(iii) mantêm e continuarão a manter registro contábil de suas operações na forma da legislação aplicável;

(iv) não estiveram ou estão envolvidos em qualquer processo administrativo ou judicial referente a infrações às leis, exemplificadamente, mencionadas no item (i) que não tenham sido previamente informados aos demais Sócios;

(v) no exercício de suas atividades, não dificultarão atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, nem tampouco interferirão no correto andamento desses procedimentos; e

(vi) envidarão seus melhores esforços para garantir que qualquer agente, subcontratado, preposto, procurador ou qualquer outro representante contratado cumpra com o disposto nesta cláusula.



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**DA VIOLAÇÃO DAS DECLARAÇÕES**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – No caso de instauração de processo administrativo ou judicial que resulte em condenação de mérito definitiva transitada em julgado na esfera administrativa ou judicial, relacionado ao objetivo social específico, motivada por violação de qualquer das declarações mencionadas no caput, contra um dos Sócios ou seus Integrantes, o(s) Sócio(s) não infrator(es) da Sociedade terá(ão) o direito de retirar/excluir da Sociedade o Sócio infrator, levando-se em consideração as hipóteses e procedimento de exclusão de sócios.

O Sócio infrator da Sociedade isentará o(s) Sócio(s) não infrator(es) de responsabilidade em relação a quaisquer reivindicações, perdas ou danos decorrentes ou relacionados a essa violação, sem prejuízo do dever de indenizar, bem como do direito de regresso do(s) Sócio(s) não infrator(es) e, ainda, não terá direito a qualquer indenização, reivindicação ou demanda em face do(s) Sócio(s) não infrator(es) pelo fato da sua retirada/exclusão da Sociedade.

Todo Sócio comunicará imediatamente aos demais, no caso de receber solicitação direta e/ou indireta de qualquer terceiro, inclusive Agente Público, que possa implicar violação de qualquer lei ou regulamento, devendo sempre agir no sentido de evitar que referidas violações ou desconformidades ocorram.

A Sociedade e os Sócios deverão manter livros e registros descrevendo de maneira exata e em detalhe todas as atividades realizadas, pagamentos feitos, custos e



**❖ QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

despesas relacionados às atividades desempenhadas para a realização do objetivo social da Sociedade durante o prazo de existência da Sociedade e até 5 (cinco) anos contados da data de sua dissolução. Após o referido prazo, os Sócios poderão dispor dos referidos livros e registros, como lhes aprouver.

**DA PROTEÇÃO DE DADOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – A Sociedade e os Sócios, por si e por seus colaboradores, membros do conselho, diretores, empregados, trabalhadores, prepostos e/ou representantes (“Integrantes”), conforme aplicável, obrigam-se a atuar em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei nº 13.709/2018, o que inclui os dados dos seus clientes, devendo no manuseio dos dados:

(i) Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

(ii) Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos,



❖ **QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito do proprietário/portador.

(iii) Garantir a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais receberão treinamento e orientação sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

**DA ASSINATURA DIGITAL**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - As partes, de comum acordo, concordam em assinar eletronicamente este contrato e documentos relacionados, utilizando plataformas por meio de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil que tem a mesma validade jurídica de um registro manuscrito e/ou autenticação feita em cartório, ou seja, mediante utilização de certificados e-CPF, e-CNPJ e/ou NF-e, conforme parágrafo 2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. As Partes renunciam, ainda, a possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias originais (não eletrônicas) assinadas do instrumento, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pela legislação aplicável.

Página 20



❖ **QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

---

**DA DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - As partes, de comum acordo, declaram ter lido, entendido e aceitado todas as cláusulas e condições estabelecidas neste contrato.

**DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - Fica eleito o foro da Cidade de Fortaleza/CE para dirimir dúvidas porventura surgidas ou situações não previstas neste instrumento.

E por se achar justo e contratado, assina o presente instrumento em via única de igual teor e forma para arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará, para que produza efeitos legais.

**Fortaleza/CE, 02 de março de 2026.**

**EJ PAR LTDA** – Sócia.

Representante: **FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JÚNIOR** - Administrador.

**CLEANDERSON PEREIRA BATISTA** – Administrador não sócio.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

## Registro Digital

### Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/043.709-3	CEN2622680954	02/03/2026

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
605.487.433-04	CLEANDERSON PEREIRA BATISTA	05/03/2026 18:53:14

**Assinado utilizando assinaturas avançadas** gov.br 

917.894.273-04	FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR	05/03/2026 17:14:43
----------------	-----------------------------------	---------------------


**Assinado utilizando assinatura qualificada**

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7438487 em 05/03/2026 da Empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ 13858769000197 e protocolo 260437093 - 02/03/2026. Autenticação: D15710906B4163C4A126B5347894724A61CE6A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 26/043.709-3 e o código de segurança xYiA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/03/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
VICE-PRESIDENTE



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, de CNPJ 13.858.769/0001-97 e protocolado sob o número 26/043.709-3 em 02/03/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7438487, em 05/03/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Vice-Presidente, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
605.487.433-04	CLEANDERSON PEREIRA BATISTA	05/03/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
605.487.433-04	CLEANDERSON PEREIRA BATISTA	05/03/2026
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
917.894.273-04	FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR	05/03/2026 17:14:43
Assinado utilizando assinatura qualificada AC SAFEWEB RFB v5		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/03/2026



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 05/03/2026, às 18:53.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 26/043.709-3.





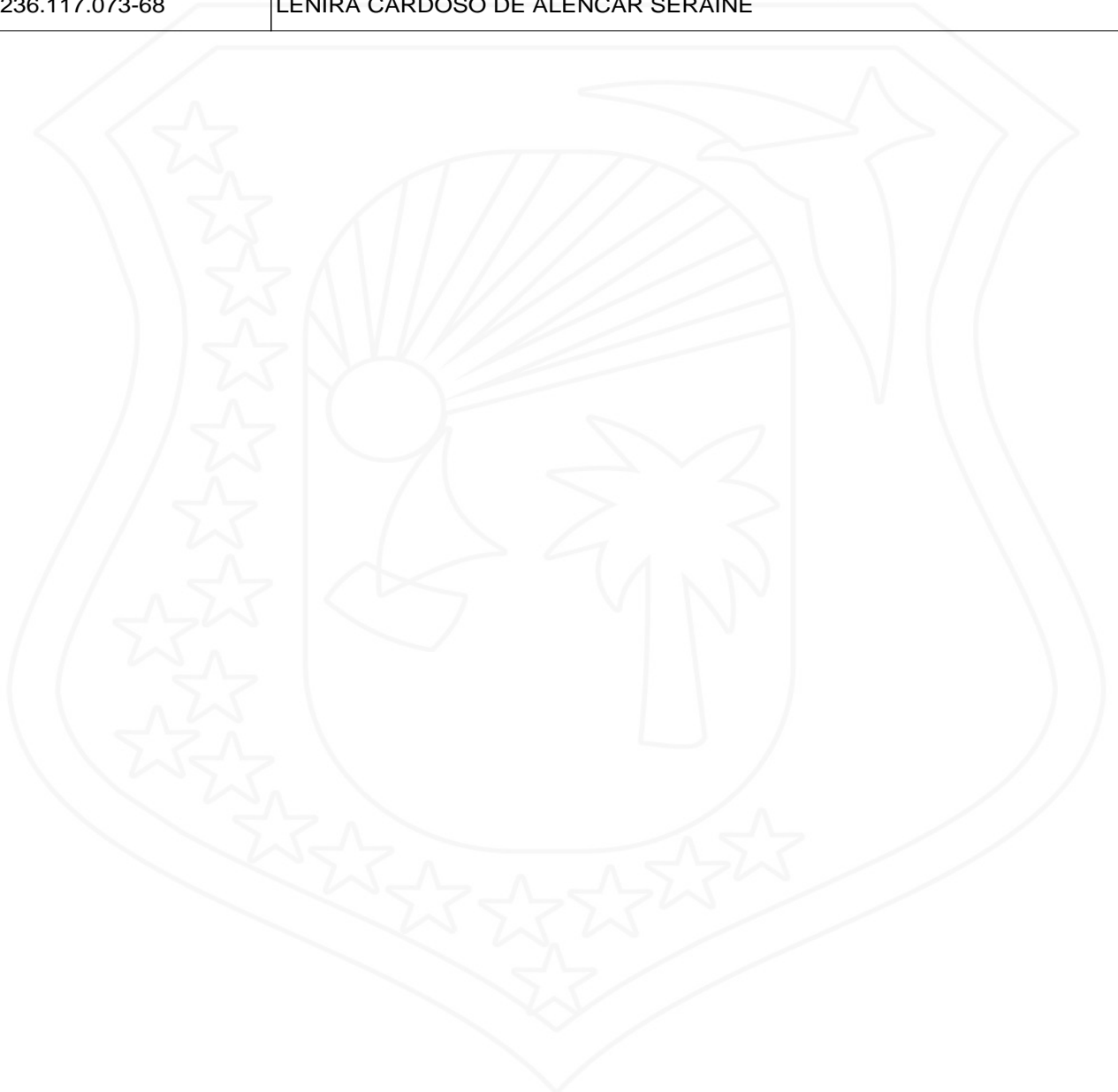
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

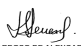


Fortaleza, quinta-feira, 05 de março de 2026



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7438487 em 05/03/2026 da Empresa 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ 13858769000197 e protocolo 260437093 - 02/03/2026. Autenticação: D15710906B4163C4A126B5347894724A61CE6A5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Vice-Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 26/043.709-3 e o código de segurança xYiA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/03/2026 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Vice-Presidente.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
VICE-PRESIDENTE

